



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 59/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 57ª EM: 02/10/18

PROCESSO : 0003/2018

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDA : A MESMA

INTERESSADO TRANCHICO VALCIR PECCINI EPP- (CNPJ 14.422.729/0002-41)

COOBRIGADO : F G NOGUEIRA EPP - (CNPJ 06.165.371/0001-71)

AUTUANTES : COSMO CHAVES / JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI / MÁRCIO APARECIDO PICOLLI / JOUVERT MENDANHA / VILMAR LANA JR.

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – DESTINATÁRIO MANIFESTOU-SE POR DESCONHECER A OPERAÇÃO – TRÂNSITO IRREGULAR – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INSUBSISTÊNCIA DA AÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO AO VOTO.

RELATÓRIO

Consta dos autos, crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 021456/2017, de 12/12/2017, às 20h39min05s, no valor de **R\$ 5.794,73 (cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos)**, exigidos do sujeito passivo acima qualificado, sob acusação de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos.

Foi considerado infringido o artigo 147 e 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 059/93, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação sem prejuízo do imposto.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0003/2018

FLS.02

Para consubstanciar acusação foram juntados os seguintes: Cópia DAMDFF nº 881 (fls. 05); DACTE representando o CTe nº 41139 (fls. 05), DANFE representando a NFe nº 3.893 (fls. 06); Cópias do CRLV do veículo placa nº NAI 2642 e CNH do condutor do veículo (fls. 07); "Print" da tela do DIATE ao tentar inserir a NFe nº 3893 (fls. 08) e Ordem de Serviço nº 00184/2017.

Da Impugnação

Cientificado (a) do lançamento, o(a) sujeito passivo interpôs impugnação intempestivamente (fls. 18/42).

Diligência:

No uso de suas atribuições a julgadora de primeira instância solicitou diligência (fls. 44) com o intuito de verificar a "confirmação do evento de NF 3893 de "DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO" por parte do destinatário.

Em resposta, a Coordenadoria da Inteligência Fiscal, confirmou o evento denominado de "OPERAÇÃO NÃO REALIZADA" pelo destinatário.

Diante da divergência, a primeira instância por meio de outra diligência, solicitou ao destinatário F G NOGUEIRA a confirmação do evento efetiva, onde se obteve a confirmação do evento ' OPERAÇÃO NÃO REALIZADA" concernente a NFe 3893, sendo que após divergências comerciais esta nota foi substituída pela NFe 3977.

Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância considerou IMPROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 021456/2017, proferindo despacho decisivo assim ementado:

"ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS
ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS
INIDÔNEOS – DESTINATÁRIO MANIFESTOU-SE POR
DESCONHECER A OPERAÇÃO – TRÂNSITO
IRREGULAR – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA INFRAÇÃO
NÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO NÃO MANTIDA AUTO
DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE."



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0003/2018

FLS.03

A decisão a quo considerou que:

“ O evento da NFe “OPERAÇÃO NÃO REALIZADA”, é uma manifestação eletrônica do destinatário reconhecendo sua participação na operação, porém declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como informado na NF-e, conforme disposto no inciso VI, parágrafo 1º do Artigo 186-PB.

Ocorre que o evento acima não ficou registrado na NFe 3893, conforme resumo emitido no Portal da Nota Fiscal Eletrônica (fls.50), pois foi efetivada apenas em ambiente interno da SEFAZ/RR, em desacordo com o previsto no parágrafo 3º artigo 186PB.

Conforme o exposto, ficou claro que a informação apresentada pelo Sistema Integrado de Administração Tributária – SIATE, não condiz com a efetivamente realizada pelo destinatário, além de estar em desacordo com o previsto no parágrafo 3º do Artigo 186-PB. Pois bem, prejudicada a ação fiscal, não preenchendo seus requisitos fundamentais de validade e eficácia.”

Em suas conclusões, manifestou-se no sentido de que não houve a apontada infração e quedando-se como insubsistente a ação fiscal, por não comprovar a inidoneidade da NFe nº 3893, não caracterizando o transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo.

Recurso de Ofício

Diante da decisão contrária à Fazenda Estadual fora interposto recurso de ofício em atenção aos artigos 54 §1º e 63 da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, bem como artigo 89, inciso I e §1º e artigo 87 §6º, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994.

Contrarrazões

Cientificado da decisão de primeira instância (fls. 65), a autuada TRANCHICO VALCIR PECCINI EPP, apresentou impugnação (fls. 67/73), onde em síntese pugna pela confirmação da decisão de primeira instância.

Manifestação da Procuradoria

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o D. Procurador Fiscal manifestou-se, no sentido de manter a decisão de primeira instância opinando pela IMPROCEDENCIA da autuação.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0003/2018

FLS.04

Ciente, a Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.

É o relato do quanto necessário.

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro Relator

VOTO

Diante das evidencias acostadas aos autos, deve-se reconhecer a correta nomeação da empresa transportadora que figura como atuada no presente feito, tendo em vista a clara previsão legal contida no Regulamento do ICMS.

Ademais concluiu-se que no auto não há evidencias para a configuração da infração imputada, quedando-se como insubsistente a ação fiscal, por não comprovar a inidoneidade da NFe nº 3893, não havendo a caracterização do transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo.

Cabe salientar que por divergências comerciais a NFe nº 3893 foi substituída pela NFe 3977 que por seu turno faz-se necessária a inclusão da mesma no SIATE.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício para negar provimento, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 021456/2017 para manter a Decisão de Primeira Instancia, ressaltando que a NFe nº 3977 deverá ser inserida no SIATE. Voto em consonância com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0003/2018

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, interessado: **TRANSCHICO VALCIR PECCINI EPP** e coobrigado: **F G NOGUEIRA EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 021456/2017, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Fica ressalvado que a NFe nº 3977 deverá ser inserida no SIATE. Ficou impedido de participar do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Vilmar Lana Júnior, com base no inciso IV, § único, art. 12, do Dec. 856-E/94. Foi excluída do julgamento a Exmª. Srª. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 04 de outubro de 2018.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado